



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13819.002137/2003-87  
**Recurso nº** 166.259 De Ofício  
**Acórdão nº** 2202-01.378 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2011  
**Matéria** IRRF - Compensação na DCTF  
**Recorrente** B. GROB DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. DIREITO CREDITÓRIO POSTERIORMENTE RECONHECIDO.

Comprovado nos autos que o direito creditório do contribuinte foi reconhecido e suficiente para homologar as compensações pleiteadas na DCTF anteriormente apresentada há que se cancelar o lançamento constituído única e exclusivamente para formalizar o crédito tributário decorrente indeferimento do pedido de compensação, posteriormente reformulado por decisão de segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14 e 15, integrado pelos demonstrativos de fls. 12 e 13, pelo qual se exige a importância de R\$637.000,00, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

### DA AÇÃO FISCAL

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 15, a contribuinte protocolizou pedido de restituição no processo nº 13819.001650/2001-99, em 26/07/2001, cumulado com os pedidos de compensação de IRRF, código 0561, no valor total de R\$637.000,00 (vide fls. 3 e 4).

Por meio do Despacho Decisório nº 152/2001 (cópia anexada às fls. 05 e 06), o pedido de restituição do Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, formalizado no processo nº 13819.001650/2001-99, referente aos anos-calendário de 1990 a 1993, foi indeferido porque já havia transcorrido o prazo de cinco anos da data da extinção do crédito tributário e, portanto, já havia decaído o direito da contribuinte.

Dessa forma, foi efetuado o presente lançamento para exigir o crédito tributário objeto de compensação, referente ao IRRF, código 0561, no valor de R\$637.000,00.

### DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação da contribuinte de fls. 24 a 36, instruída com os documentos de fls. 37 a 91, a autoridade julgadora de primeira instância verificou que o pedido de restituição do formalizado no processo nº 13819.001650/2001-99 havia sido encaminhado, para apreciação pelo SEORT da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, tendo em vista o Acórdão nº 106-13.698, proferido em 06/11/2003 pela 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (cópia anexada às fls. 121 a 129) que afastou a decadência do direito de pedir da recorrente e determinou a remessa dos autos à repartição de origem para exame do mérito.

Assim sendo, por meio da Resolução DRJ/CPS nº 471, de 28/10/2004 (fls. 109 e 110), o julgamento do presente processo foi convertido em diligência pela autoridade julgadora de primeiro grau para que fosse juntado aos autos o novo despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, referente ao processo de restituição, e para que e a contribuinte fosse intimada a complementar suas razões iniciais, se assim o desejasse.

Em 20/08/2007, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas (SP) julgou improcedente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 05-18.938 (fls. 142 a 144), assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Data do fato gerador: 04/08/2001, 01/09/2001*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DCTF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DECISÃO REFORMULADA.**

*Consoante legislação vigente à época, cumpria à autoridade administrativa constituir o crédito tributário relativo aos valores de IRRF compensados na DCTF, vez que o crédito de ILL objeto de pedido de restituição fora indeferido na primeira instância do contencioso administrativo.*

*Todavia, tendo sido posteriormente reformulada a decisão, em face de recurso apreciado na segunda instância, com o conseqüente reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações pleiteadas, nada mais resta a ser exigido da contribuinte nos autos.*

**DO RECURSO DE OFÍCIO**

Os autos subiram a este Conselho de Contribuintes, por força do recurso de ofício interposto pela Presidente da 2ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Campinas (SP), nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235, de 1972, e da Portaria MF nº 375, de 2001, uma vez que o valor exonerado (imposto mais multa de ofício) foi de R\$1.114.750,00.

**DA DISTRIBUIÇÃO**

Processo que compôs o Lote nº 07, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/10/2009, veio numerado até à fl. 148 (última).

**DA DILIGÊNCIA**

Em sessão de 03/02/2010, a Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 2202-00.053 (fls. 149 e 150), a fim de que a autoridade preparadora esclarecesse se os valores do IRRF exigidos no presente Auto de Infração foram integralmente compensados com o crédito pleiteado no processo nº 13819.001650/2001-99.

Em resposta à diligência solicitada, foi anexado o despacho de fls. 160 a 161, devidamente cientificado à contribuinte que, por meio da petição de fls. 164 e 165, expressou sua concordância com o teor das formulações produzidas pela autoridade preparadora.

## Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face de decisão que exonerou a contribuinte do pagamento de tributo e multa de ofício em valor superior a R\$1.000.000,00 (Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008).

O presente lançamento decorre do indeferimento do pedido restituição de ILL pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo (fls. 2 a 5), formalizado no processo nº 13819.001650/2001-99, negado em virtude de ter sido protocolizado depois de transcorrido cinco anos da data da extinção do crédito tributário.

Em 06/11/2003, conforme Acórdão nº 106-13.698, a 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (cópia anexada às fls. 121 a 129), apreciando o referido pedido de restituição, afastou a decadência do direito de pedir da recorrente e determinou a remessa dos autos à repartição de origem para exame do mérito.

Foi então proferida nova decisão pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, no processo nº 13819.001650/2001-99, conforme Despacho Decisório nº 450-A, de 17/11/2006 (fls. 131 a 133), reconhecendo o direito creditório pleiteado inicialmente pela contribuinte, no valor total de R\$1.242.915,38, corrigido até 31/12/1995, e homologando as compensações solicitadas **até o limite do direito creditório reconhecido**.

A decisão *a quo* concluiu que os valores exigidos no presente Auto de Infração teriam sido compensados com o crédito reconhecido no processo nº 13819.001650/2001-99, com base no extrato do Sistema PROFISC, anexado à fl. 141. Entretanto, tal documento relaciona os débitos que teriam sido objeto de lançamento em razão do indeferimento do pedido de restituição, não se podendo concluir que o crédito reconhecido foi suficiente para homologar todas as compensações pleiteadas pela contribuinte. Tampouco haviam sido anexados aos autos qualquer documento em que se confirmasse a homologação integral dos valores em litígio.

Em resposta à diligência solicitada, a autoridade lançadora informou que os valores do IRRF exigidos no presente Auto de Infração teriam sido integralmente compensados com o crédito pleiteado no processo nº 13819.001650/2001-99, juntando o despacho de fls. 160 a 161, no qual esclarece que:

2. Embora o procedimento de compensação reste sobrestado até julgamento do presente Auto de Infração, juntam-se em folhas 152/156, cálculos efetuados através do Sistema de Apoio Operacional NEO-SAPO demonstrando a suficiência do crédito então deferido pelo despacho decisório DRF/SBC/SEORT nº 450-A quando do encontro de contas com os débitos alvo de compensação, controlados nos processos 13819.002298/2004-51, 13819.002138/2003-21 e 13819.002137/2003-87 (vide Tabela II abaixo e extratos em fls. 157/159).

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga